

# **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: uma análise crítica de sua (in)aplicabilidade à luz de uma perspectiva socioeconômica internacional**

## **WEALTHX TAX: a critical analysis of its (in)applicability in the light of an international socio-economic perspective**

**Levy Portela Leal<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A realidade vivida por grande parte dos países é a desigualdade socioeconômica, e esta se mostra em constante evolução, o que condiciona discussões sobre a viabilidade ou não da aplicação de *wealth tax* – impostos sobre riquezas ou, como o conhecemos, Imposto sobre Grandes Fortunas. Este trabalho objetiva, tão somente, apresentar o surgimento deste tributo em nosso ordenamento jurídico e seus princípios norteadores; as experiências vividas por países desenvolvidos e subdesenvolvidos, expondo os principais obstáculos enfrentados por eles; analisar se o contexto político e econômico vivido em nosso país está condicionado ou não para enfrentar a implementação de um tributo tão delicado; por fim, concluindo que a aplicação do aludido imposto é, por si só, inviável, tendo em vista os reflexos macroeconômicos e sociais vividos por todos aqueles países que já o implementaram. Sendo este o objetivo, fora necessário fazer um apanhado bibliográfico multidisciplinar, valendo-se do Direito Constitucional, Tributário, Economia e Ciências Sociais.

Palavras-chave: Tributação; Análise Internacional; Brasil; Desigualdade; Inaplicabilidade.

### **ABSTRACT**

The reality experienced by most countries is socioeconomic inequality, and this is constantly evolving, which conditions implies on the (in)feasibility of applying a wealth tax - wealth tax or, as we know it, Tax on Large Fortunes. This work aims only to present the appearance of this tax in our legal system and its guiding principles; the experiences lived by developed and underdeveloped countries and expose the main objectives faced by them; analyze whether the political and economic context in our country is conditioned or not to face the implementation of such a delicate tax; finally, concluding that an application of the aforementioned tax is, by itself, unfeasible, in view of the macroeconomic and social consequences experienced by all those countries that have already implemented it. This being the objective, it is necessary to make a bibliographical overview, making use of Constitutional Law, Tax, Economics and Social Sciences.

Keywords: Taxation; International Analysis; Brazil; Inequality; Inapplicability.

### **INTRODUÇÃO**

O aludido tema propõe uma análise crítica aos modelos de tributação sobre grandes fortunas implementados ao redor do mundo, ao passo que há uma constante expectativa de sua implementação por parte de alguns grupos políticos aqui no Brasil, que enxergam essa configuração tributária como sendo a saída/solução para o descalabro econômico vivenciado em nosso país, contudo, não é isso que a história recente aponta.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade CEUMA. E-mail: [levyportela1@gmail.com](mailto:levyportela1@gmail.com).

Primeiramente, apresentaremos a previsão constitucional do tema, contido no Título VI, Seção III, da Constituição Federal, o artigo 153, inciso VII, determinando que sua instituição se dará através de aprovação de Lei Complementar, cuja competência pertence à União, objetivando, erradicar a pobreza e por fim à desigualdade social.

Posteriormente, com um olhar mais voltado ao contexto internacional, faremos uso das experiências vividas pela Argentina e França, respectivamente, vez que possuem íntima ligação com o contexto brasileiro, seja pela proximidade geográfica ou por ter servido de esteio para a previsão do *wealth tax* em nossa Carta Magna.

Por fim, há de se entender que, em linhas gerais, muito embora a nossa Constituição o preveja em seu art. 153, VII, em outras partes do mundo, por mais estruturada que estivesse a cadeia e os demais mecanismos de tributação, sua implementação acarretou mais malefícios à macroeconomia e ao empresariado do que contribuiu positivamente, não alcançando o que se busca ao implementar o referido tributo, que é a diminuição da desigualdade social.

Com objetivo de comprovar tal afirmação, este artigo elenca alguns dos principais problemas contidos no bojo deste tributo, quais sejam: a definição do que vem a ser uma grande fortuna, a definição da incidência do tributo e a evasão fiscal por meio de empresas *offshore*. Finalmente, delimitamos como sendo o objetivo da presente pesquisa elucidar pontos controvertidos acerca do IGF, atestando, por fim, sua inviabilidade em nosso cenário econômico.

Quanto a metodologia aplicada, a abordagem foi a dedutiva, vez que, a partir dos dados colhidos e apresentados, buscou-se identificar a aplicabilidade ou não do tributo, evoluindo de uma análise geral até à particularidade contida em nosso país. No que diz respeito ao procedimento, foi utilizada a pesquisa histórica, analisando a evolução do tributo no tempo e o método comparativo, colocando em paralelo os protagonistas da presente pesquisa, a fim de identificar suas congruências e pontos distintos.

Por fim, utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica para alcançar os dados necessários para formar o entendimento a respeito do tema, utilizando dados disponibilizados por órgãos oficiais dos países aqui destacados, a fim de atestar a veracidade daquilo que for levantado no decorrer de toda a pesquisa, além de artigos científicos e notícias relacionadas à temática.

## **1 A RAIZ CONSTITUCIONAL DO TRIBUTO**

Inicialmente, para uma compreensão mais estruturada a respeito do tema e sobre as discussões que dele surgem, é preciso elucidar que o Imposto Sobre Grandes Fortunas, também chamado de IGF, está previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso VII, que reserva à União a competência para instituição do IGF a partir de Lei Complementar. Vale ressaltar que o Imposto Sobre Grandes Fortunas, conforme aponta o artigo 153, inciso VII, da nossa Carta Magna, é o único tributo de competência exclusiva da União que tem sua aplicabilidade condicionada à composição de uma lei complementar. (MARTINS, 2008)

Noutra ponta, há de se destacar que o artigo 80, inciso III, da ADCT/88 escala o produto da arrecadação do IGF para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, senão vejamos, *in verbis*: “Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;”

Evidentemente, a previsão do Imposto Sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988 tem íntima relação com a justiça social, vez que a própria destinação dos recursos advindos do IGF configura de exceção ao princípio/regra da não afetação que, resumidamente, proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas apenas as autorizações amparadas na própria constituição, à luz do que determina o artigo 167, inciso IV, da CF/88 (PAULSEN, 2017, p. 49).

Fato é que, mesmo que o IGF tenha a pretensão originária de servir como ferramenta no combate às desigualdades e à concentração de renda, após os mais de trinta anos de promulgação de nossa Carta Magna, não se pode alcançar o ponto de equilíbrio necessário para sua implementação, sendo apenas um tributo previsto pela Constituição Federal.

## **1.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

Após este breve prelúdio, trataremos sobre os princípios que compõem o âmago do Imposto Sobre Grandes Fortunas, uma vez que a ideia central do IGF é a busca por “justiça social”, e os aludidos princípios, resumidamente, desembocam na igualdade, no caso em específico a isonomia fiscal, sendo reflexo da observância da capacidade contributiva dos contribuintes.

O princípio da Isonomia está disposto no artigo 5º, *caput*, da nossa Carta Magna, que nos diz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Nada obstante ao já descrito, o artigo 150, II, da nossa Carta Magna nos apresenta de forma mais detalhada como se aplica referido princípio. Em resumo, o que temos é uma limitação aos Orgãos no tocante à adoção de tratamento tributário desigual com quaisquer contribuintes, independentemente de sua profissão, denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos.

Em suma, o texto constitucional objetiva, tão somente, a proteção da pessoa do contribuinte em razão de possíveis excessos por parte da União, Estados e/ou Municípios, ou seja, não há condição para a diferenciação tributária entre os contribuintes, vedando a criação de privilégios para determinados sujeitos.

Fato é que, indiscutivelmente, devemos aprender a conciliar o fato de que muito embora o texto constitucional nos apresente vedações expressar às discriminações em âmbito tributário, tal conceito não se reveste de caráter absoluto, contudo, não há que se falar em invalidação da norma ou contradição no texto constitucional.

O autor Leandro Pausen pontua que a questão não é a instituição de tratamento diferenciado que, por si mesma, nada revela quanto à validade da norma. Importam as razões e os critérios que orientam a discriminação. Certo é que as diferenciações devem ser fundamentadas sob uma perspectiva atenta aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, à luz do que determina o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, que conhecemos como sendo o Princípio da Capacidade Contributiva.

Este outro, como dito anteriormente, está previsto no artigo 145 da nossa Carta Magna, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 145. [...]

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

O princípio da capacidade contributiva não se limita apenas a observar o tamanho do patrimônio do contribuinte, mas também considera a extensão da capacidade do mesmo em contribuir sem que isso afete seu sustento ou gere danos categóricos ao seu patrimônio.

Neste sentido, tratando sobre a mensuração da capacidade, vejamos o que Paulo de Barros Carvalho (2011) asseverou:

A capacidade contributiva do sujeito passivo sempre foi o padrão de referência básico para aferir-se o impacto da carga tributária e o critério comum dos juízos de valor sobre o cabimento e a proporção do expediente impositivo. Mensurar a possibilidade econômica de contribuir para o erário com o pagamento de tributos é o grande desafio de quantos lidam com esse delicado instrumento de satisfação dos interesses públicos e o modo como é avaliado o grau de refinamento dos vários sistemas de Direito Tributário. Muitos se queixam, entre nós, do avanço desmedido no patrimônio dos contribuintes, por parte daqueles que legislam, sem que haja atenção aos signos presuntivos de riqueza sobre os quais se proteja a iniciativa das autoridades tributantes, o que compromete os esquemas de justiça, de certeza e de segurança, predicados indispensáveis a qualquer ordenamento que se pretenda racional nas sociedades pós-modernas (CARVALHO, 2011, p. 181).

Por fim, ambos os princípios acima mencionados desembocam em um único sentido: o sujeito passivo da relação tributária tem o direito de ser cobrado à medida que pode pagar, sendo a cobrança proporcional à sua renda. Esta é a conclusão que embasa o pensamento dos defensores da regulamentação do IGF, vez que, na concepção destes, o aparente desrespeito a estes princípios é fator determinante para o aumento e perpetuação da desigualdade social vivida em nosso país.

No mesmo diapasão, é inevitável questionar: por qual motivo um instrumento de tamanha relevância social e econômica nunca foi implementado?

Em contrapartida à expectativa gerada por uma parcela da população em relação ao Imposto Sobre Grandes Fortunas, e que sua implementação seria a saída para a redução das desigualdades sociais e econômicas, sendo instrumento eficaz para uma melhor distribuição de renda e para melhoria das condições de vida dos mais pobres, ao longo do tempo, essa não se mostra como sendo a melhor opção.

Com efeito, grande parte da doutrina enxerga dificuldades reais para a aplicação prática e saudável do Imposto sobre Grandes Fortunas. Senão vejamos:

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram e terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes

empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda. (MARTINS, 2008, s/p).

Em que pese a relevância da discussão princiológica em sede de tributária geral, nos termos aplicados ao redor do mundo para o IGF, é questionável, também, se seria realmente viável a sua implementação em nosso contexto jurídico-tributário, entendendo que o objetivo do tributo em questão é a diminuição da desigualdade social, como haveremos de observar a seguir, esse não foi, em sua grande maioria, o resultado alcançado.

## **2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL**

Em sentido estrito, o presente artigo se presta a analisar as consequências socioeconômicas da implementação do que conhecemos como *wealth tax* (imposto sobre riquezas) em outros países, bem como os resultados gerados, sejam eles positivos ou negativos.

A experiência recente não é encorajadora, enquanto uma dúzia de países europeus, desenvolvidos, cobraram impostos sobre a riqueza no passado recente, agora, apenas três os mantêm, o que sugere que os outros nove países determinaram que quaisquer benefícios associados a esses impostos não justificam seus custos. Além disso, há uma variedade de outras opções de política para combater a desigualdade.

Em que pese a extensa lista de países que já adotaram alguma espécie de *wealth tax*, para os fins do presente artigo, falaremos apenas da Argentina, em razão da proximidade geográfica e econômica, e da França, país desenvolvido que em muito inspirou a concepção brasileira de *wealth tax* como o conhecemos.

### **2.1 ARGENTINA**

Dentro do ordenamento jurídico argentino, temos a primeira menção ao que chamamos de *wealth tax* em 1821, por lá conhecido como *Contribucion Directa*, e, desde então, a cobrança de impostos sobre a riquezas se tornaram parte da política arrecadatória deste país. Atualmente, por exemplo, está em vigor a cobrança da “Contribuição Solidária”, aprovada em dezembro de 2020 com alíquota mínima de 2% sobre patrimônios que excedam o montante de 200 milhões de pesos, aproximadamente, 2 milhões de dólares (CRONISTA, 2021).

Em situação anterior, no ano de 1973, por meio de reforma tributária iniciada à época, o governo criou o tão conhecido *Impuesto sobre los Bienes Personales*, concebido para preencher o espaço deixado pelo antigo imposto sobre heranças, que também foi extinto por meio da reforma tributária.

Noutro giro, apesar de todo o tempo em que o aludido tributo esteve presente no ordenamento jurídico-tributário argentino, seus efeitos foram praticamente irrisórios em termos de combate à desigualdade social e ao impulsionamento da economia local. Não obstante, pouco antes do período pandêmico, estudava-se a extinção do tributo de forma gradativa pela Lei 27.260/16, com o aumento paulatino da base de cálculo até 2019, contudo, tal iniciativa não tomou contornos práticos, sendo o tributo ainda existente (CARVALHO, 2018).

Em contrapartida ao que se esperava – a diminuição da carga tributária do país, atraindo investimentos de empresas exteriores – o cenário econômico da argentina caminhou para o aumento dos tributos, em especial sobre aqueles que possuem patrimônio bruto mais elevado.

Como dito no início deste tópico, a Argentina publicou a Lei 27.605 de 18 de dezembro de 2020, conhecido como “*Aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia*”, que consiste na tributação sobre o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas que residem na Argentina ou fora dela, mas somente sobre os bens que encontram-se sob a jurisdição argentina, incidente sobre o patrimônio bruto (que desconsidera os passivos) superior a 200 milhões de pesos (para os não residentes) e 300 milhões de pesos (para os residentes).

Inicialmente, era projetado alcançar um total de 12 mil pessoas que encaixavam-se ao padrão patrimonial definido, mas, até então, segundo a diretora da AFIP - Administradora Federal de Ingresos Públicos, Mercedes Marcó del Pont, somente 80% dos contribuintes horaram com o pagamento do tributo, o que acabou por gerar uma receita de mais de 2 bilhões de dólares ao país (CRONISTA, 2021).

Contudo, mesmo com o aparente sucesso arrecadatário, o índice de pobreza tem subido de forma significativa. Isto porque, no corrente ano, os estudos do INDEC - *Instituto Nacional de Estadística y Censos de la República* apontaram que 40,6% da população argentina está vivendo abaixo da linha da pobreza, o que demonstra que os “*wealth tax argentinos*”, seja a longo ou a curto prazo, não produziram os frutos que deles se esperavam (LAVAGNA, 2021).

Por fim, concluímos que a Argentina, a exemplo de vários outros países que adotaram a cobrança de *wealth tax* em seu ordenamento jurídico-tributário não obteve os resultados que pretendia. Sob um olhar mais crítico, podemos inferir que a implementação deste tipo de cobrança, na verdade, alavancou o declínio econômico e social que vivem.

## 2.2 FRANÇA

Podemos considerar a França como a principal inspiração do Brasil para promover a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988. Por lá, o *wealth tax* era chamado de *Impôt sur les Grandes Fortunes*, praticamente uma tradução literal da redação adotada no art. 153, VII, da nossa Carta Magna.

Na França o *wealth tax* teve sua previsão concretizada em 1981, mas só foi efetivamente cobrado em 1982, tendo como sujeitos passivos da relação tributária as pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de um patrimônio superior a 3 milhões de francos. O principal objetivo a partir da tributação de riquezas era financiar um projeto de auxílio aos mais pobres. Vale ressaltar que a instituição desta configuração de *wealth tax* na França fora orquestrada pelo então presidente François Mitterrand, do partido socialista.

Anos mais tarde, em 1986, esta configuração foi abolida por Jacques Chirac, à época, Primeiro Ministro da França, voltando apenas em 1988, com seu foco somente em pessoas físicas e sob a antonomásia *Impôt de Solidarité sur la Fortune - ISF*.

No que concerne à concepção da base de cálculo do *wealth tax* francês, o tributarista Bernard Branchet faz a seguinte explanação:

[...] incide sobre a totalidade do patrimônio, abrangendo, salvo ressalva expressa, a totalidade dos bens móveis e imóveis do contribuinte, a saber, toda propriedade imobiliária – qualquer que seja a afetação do bem –, todo o capital mobiliário – qualquer que seja a sua forma –, bem como a totalidade dos recursos constantes de contas bancárias ou sob a forma de metais preciosos (BRACHET, 1997, p.17).

Em que pese sua extensão em termos de alcance patrimonial, o aludido tributo jamais pôde ser considerado eficiente, uma vez que a metodologia aplicada era frágil e facilmente burlada. Em 2012, o então presidente François Hollande, teve sua promessa de campanha de aumentar a carga tributária na França aprovada pela Assembleia Nacional. Somente a título de informação, o imposto de renda chegou a incrível marca de 75% (alíquota) em relação aos patrimônios superiores a 1 milhão de euros (VEJA, 2018).

No que diz respeito ao ISF, as alterações foram mais radicais em relação a extensão de sua incidência, de forma que houve a necessidade de expandir a base de cálculo e implementar novas faixas de alíquotas para uma melhor definição do tributo, abrangendo até os patrimônios de 800 mil euros. Naturalmente, com o aumento súbito e completamente descabido da carga tributária de um país que já figurava entre os que mais cobram tributos, resultou no egresso de uma parcela significativa dos contribuintes, que não só deixaram de pagar o ISF, mas também todos os outros impostos constantes do ordenamento tributário francês.

Com fim meramente exemplificativo, tornou-se notável o pedido de cidadania belga pelo empresário Bernard Arnault, dono do grupo Louis Vuitton, à época, o homem mais rico da França. O empresário não foi o único, o famoso ator Gerard Depardieu também mudou-se para a Bélgica após sentir-se lesado pelo aumento da carga tributária (INFOMONEY, 2012).

Fato é que, assim como a Argentina não alcançou seus objetivos com a implementação de um *wealth tax*, a França não obteve bons resultados. O imposto sobre grandes fortunas gerou ao governo francês, entre 1998 e 2006, aproximadamente 2,6 bilhões euros por ano, mas custou ao país cerca de 15 bilhões de euros anualmente em fuga de capitais, gerando um prejuízo estratosférico ao governo e, por consequência, à população (QUEIROZ, 2012, p. 47).

Após o claro fracasso, o atual presidente Emmanuel Macron substituiu o *Impôt sur les Grandes Fortunes* – ISF pelo *impôt sur la fortune immobilière* – IFI, sendo um tributo com incidência exclusiva sobre ativos imobiliários, não sendo contabilizados outros bens, como era feito no ISF, como por exemplo: ações, carros, aviões, etc.

A partir de estudos feitos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (ODCE), dos 37 países que já fizeram parte da ODCE 12 já instituíram a cobrança de *wealth tax*, dos quais: Áustria, Alemanha, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Islândia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Suécia e Suíça. Entretanto, no ano de 2020, apenas 3 mantiveram o tributo: Espanha, Noruega e Suíça.

A grande realidade é que a experiência global - aqui exemplificada por apenas dois países, um país desenvolvido (França) e um subdesenvolvido (Argentina) - em sua grande maioria, não obtiveram sucesso na implementação dos *wealth tax*, vez que estes configuram uma parcela muito pequena nas receitas tributárias, mas apresentam custos elevados, tanto

para sua manutenção quanto custos colaterais relacionados à saúde da economia local. Na França, no ano de 2016, o *wealth tax* representou menos de 0,5% frente universo de tributos por eles cobrados, segundo o estudo realizado pela OCDE (OECD, 2018).

Isto posto, não é estranho que a maioria dos países que implementaram o *wealth tax* desistiram de sua manutenção, embora politicamente a ideia seja muito vantajosa àqueles que a prometem, tendo em vista seu viés de “justiça social” e ideal de igualdade econômica, mas os reais motivos de sua inaplicabilidade são diversos e, a partir de agora, falaremos dos mais relevantes dentro do contexto internacional que, se não observados em uma possível implementação do IGF em terras tupiniquins, acabará ocasionando o mesmo resultado obtido pelos países supracitados.

### **3 OS PROBLEMAS EXISTENTES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO *WEALTH TAX* NA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA**

Dentro deste mesmo trabalho, já tratamos sobre alguns problemas relacionados aos impostos sobre riquezas, mas, de forma específica, é tempo trazer à baila aspectos mais técnicos que dificultam sua implementação, levando em consideração as experiências dos países retromencionados (França e Argentina) e aspirações brasileiras em relação ao tributo e como isso afeta todo o contexto social e a eficiência arrecadatória do tributo.

#### **3.1 COMO DEFINIR OS LIMITES DE INCIDÊNCIA DO *WEALTH TAX*?**

Após alcançar o entendimento a respeito da constitucionalidade do tributo, sua expectativa de função e experiências de outras nações com sua implementação, é necessário entender um pouco mais a respeito do tributo por dentro. Desde a configuração do fato gerador até a definição de suas bases, evidenciando, também, as dificuldades encontradas em sua estrutura interna.

#### **3.2 O QUE É UMA GRANDE FORTUNA?**

Aqui encontramos o primeiro grande desafio quando o assunto é Imposto sobre Grandes Fortunas, que é a definição do que vem a ser uma grande fortuna, vez que, à luz do art. 4º do Código Tributário Nacional, o tributo será configurado a partir do reconhecimento

de seu fato gerador. No caso em específico, a subjetividade que envolve a elaboração das métricas deste tributo são criticamente prejudiciais à sua definição.

Primeiramente, é necessário chegar a um consenso do que de fato deverá ser considerado como uma “grande fortuna”, vez que o que pode ser considerado como “grande fortuna” para uns, pode não ser para outros, tudo depende da classe social a qual pertence o legislador.

Em breve vista aos projetos de lei propostos em nosso país, podemos verificar uma enorme variação, em termos de valores, do que se entende como sendo uma grande fortuna, senão vejamos:

Projeto de Lei	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 0,5%	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 1%	Tributação do Imóvel de Residência	Avaliação dos Imóveis	Medidas Antievasivas
PLP 162/1989	R\$ 56 milhões	R\$ 400 milhões (0.93%)	Isento até R\$ 2,8 milhões	Autoavaliação	Pessoa Jurídica solidariamente responsável se constituída para dissimular o real proprietário. Bem não declarado supõe-se adquirido com rendimento sonegado do IR
PLP 202-B/1989	R\$ 41 milhões	nunca	Isento até R\$ 666 mil		
PLP 26/2011	R\$ 8 milhões	R\$ 12 milhões	Sem Alívio	Base do IPTU ou ITR	Multa de 50% subavaliação; Multa de 100% para omissão do bem; Multa de 150% na ocultação do titular do bem ou de seu valor.
PLS 128/2008	R\$ 20 milhões	R\$ 200 milhões (0.95%)	100% Isento	Valor Venal com fator obsolescência	Multa de 50% subavaliação; Multa de 100% para omissão do bem; Multa de 150% na ocultação do titular do bem ou de seu valor.
PLS 534/2011	R\$ 7.5 milhões	R\$ 19 milhões	Isento até R\$ 1 milhão	Base do IPTU ou ITR	Não Mencionado
PLP 277/2008	R\$ 4 milhões	R\$ 8 milhões	Sem Alívio		
PL 950/2011	R\$ 18.5 milhões	R\$ 57 milhões	Desconto de 30% limitado a R\$ 300 mil		
PLP 62/2011	R\$ 8 milhões	R\$18 milhões	Isento até R\$ 600 mil		Responsabilidade solidária em caso de ocultação do titular ou subavaliação

Fonte: Câmara dos Deputados e Senado Federal

Podemos observar que o conceito de “riqueza mínima” passível de tributação varia entre R\$ 4 milhões até R\$ 56 milhões, sendo visível a discrepância entre o que se entende por “grande fortuna”.

Sobre o tema, vejamos o que diz o professor Ives Gandra Martins:

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre "grandes fortunas". Uma "grande fortuna" é mais do que apenas uma "fortuna". Já "fortuna" é maior do que "riqueza". Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora "fortunas normais" e "riquezas normais", poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma "grande" (o adjetivo é relevante na lei) "fortuna", seria inconstitucional (MARTINS, 2008, p.18).

Malgrado o objetivo do IGF, à luz do disposto no artigo 80, inciso III, da ADCT/88, seja a erradicação da pobreza, caso o legislador não esteja plenamente imerso nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao definir erroneamente o que é uma grande fortuna para fins tributários, seus efeitos prejudicarão ainda mais o cenário econômico do país, gerando desempregos e afetando ainda mais as classes menos favorecidas economicamente.

### 3.3 COMO DELIMITAR SUA INCIDÊNCIA?

Primeiramente, a base de cálculo de um *wealth tax* deveria ser o patrimônio líquido, ou seja, o valor dos ativos menos as dívidas. Como todos os impostos, na prática, a base de cálculo poderá ser reduzida por isenções, deduções ou quaisquer tipos de benefícios correlatos.

Mesmo aqueles que estão preocupados com o aumento da desigualdade econômica levantam questões sobre se um *wealth tax* é a resposta política apropriada. Medir algumas formas de riqueza em uma base anual é muito difícil, por exemplo: como alguém avalia contas de pensão, seguro de vida, fundos fiduciários ou uma *holding* familiar? A tentativa de mensurar ativos tão peculiares pode causar desigualdade horizontal e uma fuga para uma mais fácil supervalorização de ativos e, conseqüentemente uma tributação injusta.

Em que pese as dificuldades para uma definição eficaz da base de cálculo do imposto, historicamente são adotados recursos de estreitamento de base. Por exemplo, todos os impostos sobre a riqueza isentam a riqueza abaixo de um certo limite, que varia consideravelmente entre os países.

Alguns impostos sobre o patrimônio não se aplicam ao patrimônio mantido em uma conta de previdência privada ou seguro de vida. Alguns têm isenções ou taxas de imposto reduzidas para as fortunas acumuladas no domicílio principal de seu possuidor; de maneira mais geral, para fins de tributação de grandes fortunas, são consideradas as diferenças entre os ativos imobiliários e financeiros. Existem impostos sobre a fortuna reduzidos ou diferidos para certos ativos comerciais - por exemplo, para evitar uma situação em que uma empresa familiar precisaria ser liquidada para satisfazer um passivo de imposto sobre a fortuna (SCHEUER, 2020).

Aqui destaca-se, tão somente, a atenção para os efeitos de uma tributação cega aos resultados de sua imposição. Quando falamos de IGF, falamos de patrimônio em geral, imobiliário ou não, o que nos faz questionar a qualidade das métricas utilizadas. No Direito Tributário não podemos abraçar a ideia de “*dura lex, sed lex*”, vez que uma tributação cega,

que observa tão somente números frios, que não observa o princípio da capacidade contributiva, ensejará em inigualável injustiça social e insegurança jurídica.

### 3.3 FUGA DE CAPITAIS E AS *OFFSHORE*

Primeiramente é imperioso conceituar o que são esses dois termos. De pronto, fuga de capitais é um fenômeno ou ato de retirada de ativos financeiros (seja de pessoa física ou jurídica) em grande escala de uma nação ou de uma região inteira (um continente, por exemplo) ou de um grupo de países com estrutura e fundamentos semelhantes. Podendo, ainda, ser motivada por uma movimentação econômica que causa mudança profunda na vida da população afetada (SUNO, 2021).

É bem verdade que muitos tentam ignorar a fuga de capitais como uma consequência direta da implementação dos *wealth tax* nos países que o praticam, contudo, em que pese o amor ao debate, negar onexo entre estes dois pontos é quase que inconcebível, basta observar o descrito no ponto 2.2, quando observados os reflexos da implementação do ISF na França, a fuga de capitais em razão da excessiva carga tributária virou notícia.

Embora relevante, este ponto não foi destacado quando o panorama relativo a experiência argentina com o *wealth tax* foi desenvolvido. Fato é que no segundo semestre de 2020, mais de 20 mil argentinos deram entrada no pedido de residência uruguaia, em razão da crise econômica vivida pela Argentina e impulsionados pela aprovação do projeto de lei para taxar grandes fortunas e pelos incentivos fiscais ofertados pelo governo uruguaio (EXAME, 2021).

Nesse mesmo compasso, não há como desvencilhar-se do conceito de *offshore*, uma vez que a fuga de capitais deve ocorrer para algum lugar, e os mais procurados são aqueles que possuem uma tributação menos expressiva ou até mesmo nula, os famigerados paraísos fiscais, sendo formadas, impreterivelmente, em um país estrangeiro ao de seu proprietário.

Um fato que corrobora com esta ideia é que, por meio da investigação jornalística “Pandora Papers” constatou-se que a Argentina é o terceiro país com mais indivíduos que fazem uso de *offshore*, sendo inevitável concluir que a fuga de capitais é o principal resultado de todos esses anos de *wealth tax* no contexto argentino e francês, aplicado de forma defeituosa, ineficiente, facilmente burlada e injusta. Curiosamente, na lista de titulares de

contas *offshore* estão o ex-presidente Mauricio Macri e outros membros de sua família. Depreende-se que o resultado de uma política tributária tão lesiva não poderia ser outro, senão a fuga de capitais por meio da criação de *offshore*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso destacar que o objetivo do presente trabalho é ressaltar as falhas ocorridas na aplicação prática das *wealth taxation* ao redor do mundo, em uma amostragem mais resumida, mas pontual, trazendo uma perspectiva crítica à sua aplicabilidade nos moldes utilizados até então, a fim de que se entenda a necessidade de observar o contexto social antes de definir pela majoração da carga tributária que, em muitos casos, já é muito excessiva.

Outro ponto que é necessário destacar é que este artigo não objetiva concordar com a estrutura tributária adotada atualmente, reconhecendo sim, que, em nosso país, os mais pobres pagam, proporcionalmente, mais impostos que os mais ricos, mas que existem maneiras mais saudáveis para equilibrar os parâmetros de capacidade contributiva e justiça social, mitigando os efeitos da má distribuição de renda.

No que concerne a análise internacional podemos inferir, por meio dos estudos apresentados no decorrer do corpo deste artigo, um gradativo abandono de sua aplicabilidade. Vale relembrar que a OCDE promoveu estudo que de um total de 12 países desenvolvidos que já instituíram os *wealth tax* em suas estruturas tributárias, 9 deles desistiram de dar continuidade à cobrança em razão dos impactos negativos gerados pela cobrança do tributo. Numa análise fria, a instituição de um tributo carente de definição de parâmetros tão complexos, a fim de alcançar um resultado aceitável, se aplicado em um contexto econômico tão conturbado quanto vivemos atualmente, é mais provável que o mesmo afunde o país em uma crise jamais dantes vista, a exemplo do que vivem nossos vizinhos argentinos.

Como destacado, a ausência de coerência quanto aos valores para a definição da base de cálculo para a tributação das grandes fortunas, por si só, já é um péssimo indício. Não é o caso de exigir que os legisladores pensem de uma única forma, afinal, vivemos em um Estado Democrático de Direito, plural e composto por agentes políticos que representam as mais diversas camadas sociais, mas a disparidade entre as perspectivas sobre o que vem a ser uma grande fortuna não contribui em nada para o sucesso de sua implementação.

Como já destacado, o objetivo do IGF é promover avanços na luta pela igualdade social, mas seus efeitos, via de regra são lesivos à própria sociedade que o aclama, vez que grandes empresários e pessoas realmente ricas têm grande facilidade de elidir tributos ou, até mesmo, praticar evasão fiscal, deixando uma lacuna na geração de empregos e na movimentação da economia em contexto local.

A grande verdade é que a maior parte da população brasileira não enxerga saída plausível para desvencilhar-se da crise econômica e política enfrentada, e procura agarrar-se naquilo que lhe parece tangível, mesmo que a história não demonstre certeza ou plausibilidade quanto ao sucesso da manobra, no caso, tributar riquezas, não observando os efeitos colaterais quase que mortais dessa decisão.

Isto posto, com base em todo contexto socioeconômico intencional, político e financeiro, considerando os objetivos de erradicação da pobreza, promoção do bem social, o presente artigo opõe-se a ideia de aplicação do IGF na estrutura tributária brasileira, vez que os seus resultados, se aplicados à luz da escola francesa e argentina acabará por afundar ainda mais um país que já vive em um cenário extremamente precário.

Por fim, estando os *wealth tax* em contrassenso ao cenário internacional – tendência de extinção do tributo – e ser uma ameaça clara à segurança jurídica e econômica de qualquer país e ao empreendedorismo e à geração de empregos, acreditamos que a eventual aplicabilidade do tributo nem sequer deve ser considerada, tendo em vista sua natureza falida e potencialmente danosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Ley n° 27.605, de 18 de dezembro de 2020.** Aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2021

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário** – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de; PASSOS, Luana. Imposto Sobre Grandes Fortunas. **Plataforma Política e Social**, Rio de Janeiro, 2018, p. 11. Disponível em: [http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Artigo-3-\\_-PedroHenrique\\_-IGF-\\_3-DEZ-17-limpa.pdf](http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Artigo-3-_-PedroHenrique_-IGF-_3-DEZ-17-limpa.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

COM FRANÇA EM CRISE, MILIONÁRIOS DEIXAM O PAÍS PARA EVITAR IMPOSTOS. **InfoMoney**, São Paulo, 17 dez. 2012. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/com-franca-em-crise-milionarios-deixam-o-pais-para-evitar-impostos/>. Acesso em: 16 out. 2021.

FUGA DE CAPITAIS: conheça as principais causas deste fenômeno. **Suno Notícias**, São Paulo, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/fuga-de-capitais/>. Acesso em: 16 out. 2021.

GOVERNO URUGUAIO ATRAI ARGENTINOS RICOS QUE FOGEM DA CRISE. **Exame**, São Paulo, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://exame.com/mundo/governo-uruguaio-atrai-argentinos-ricos-que-fogem-da-crise/>. Acesso em: 15 out. 2021.

IMPUESTO A LAS GRANDES FORTUNAS:: el 80% lo pagó y AFIP recaudó \$ 223.000 millones. **El Cronista**, Buenos Aires, 02 maio 2021. Disponível em: <https://www.cronista.com/economia-politica/impuesto-grandes-fortunas-pago-80-y-afip-recaudo-223-000-millones/>. Acesso em: 20 out. 2021.

LAVAGNA, Marco (Argentina). Ministério da Economía Argentina (org.). Incidencia de la pobreza y la indigencia en 31 aglomerados urbanos.: primer semestre de 2021 issn 2545-6660. 5. ed. Buenos Aires: **Instituto Nacional de Estadística y Censos (Indec)**, 2021. Disponível em: [https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/eph\\_pobreza\\_09\\_21324DD61468.pdf](https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/eph_pobreza_09_21324DD61468.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – 31. ed. rev. atual. e ampl. – Malheiros 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. **Jus Navigandi**, 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10977>. Acesso em: 15/09/2021  
OECD Tax Policy Studies. **The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD**, Paris, França, 2018. Disponível em: <http://www.etudes-fiscales-internationales.com/media/01/01/2671881366.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado** – 14. ed. – São Paulo: Método: 2015.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre Grandes Fortunas**. Rio de Janeiro. Editora Lacre: 2012.

SCHEUER, Florian; SLEMROD, Joel. TAXING OUR WEALTH. Cambridge, Ma: **Nber**, 2020. 35 p. Disponível em: [https://www.nber.org/system/files/working\\_papers/w28150/w28150.pdf](https://www.nber.org/system/files/working_papers/w28150/w28150.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

VEJA. Assembleia da França aprova imposto de 75% para ricos. [s. l.], **Veja**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/assembleia-da-franca-aprova-imposto-de-75-para-ricos/>. Acesso em: 21 out. 2021.